

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 25 DE MAIO DE 2012**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 385430**

**Publicação: 28 de Maio de 2012**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 7.570, de 22/11/2011, que criou a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.

Considerando ainda o §3º do art. 9º e o art. 12 do Decreto nº 386, de 23 de Março de 2012, que regulamenta a lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011,

**RESOLVE:**

Estabelecer normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Minérios Extraídos – DME, da seguinte forma:

Art. 1º A Declaração de Minérios Extraídos –DME deve ser apresentada tanto pelos contribuintes da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM como pelos que estão isentos e inscritos no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos empreendimentos que estejam realizando apenas atividade de pesquisa.

Art. 2º A apresentação da DME deve ser feita mensalmente para todos os sujeitos que estiverem obrigados ao que se refere o artigo anterior, inclusive para os isentos do recolhimento da TFRM.

Art. 3º Os contribuintes deverão, ainda, proceder à apresentação da DME na retificação de dados, se houver necessidade desta.

Parágrafo único. A reapresentação da DME, até o prazo regulamentar para entrega da declaração, não se caracteriza como retificadora de dados ou informações, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 4º A DME será apresentada até o 15º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da TFRM.

Art. 5º A DME será transmitida por meio da internet, no endereço: [www.seicom.pa.gov.br](http://www.seicom.pa.gov.br).

Art. 6º A não realização de extração mineral durante o período de referência não desobriga os contribuintes da apresentação da respectiva DME.

Art. 7º O prazo de entrega da DME, exclusivamente em relação aos meses de março e abril de 2012, fica prorrogado para até o 15º dia do mês de junho de 2012.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

DAVID ARAÚJO LEAL

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração